



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL-IFPI**

PARECER REFERENCIAL Nº 04/2022/PROJUR/IFPI/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23172.001640/2022-84

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Pessoas

ASSUNTO: Prescrição - Retroativos de RSC

I. Prescrição. Exercícios anteriores. Retroativos de RSC. Contagem à luz do Decreto 20.912/32 e da Súmula 85 do STJ. Contagem da data de apresentação dos requerimentos.

Senhora Diretora,

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido desta DIGEP no sentido de ser exarado um parecer referencial acerca dos procedimentos para contagem da prescrição quinquenal, mais especificamente para os casos de solicitação de retroativos das parcelas de RSC, a partir dos termos da PORTARIA CONJUNTA DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO de nº 02, de 30.11.2012.

Este é o breve relatório. Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, importa ressaltar que o exame realizado por este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal junto ao IFPI se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002 e do Enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da PGF/AGU, subtraindo-se, portanto, da análise questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, afetas aos demais setores deste Instituto, em virtude da delimitação legal de competência outorgada aos advogados públicos em exercício nos diversos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Ao compulsar o presente caderno processual, é possível extrair que o feito fora regularmente instaurado, tendo sido autuados os documentos pertinentes e suas folhas encontram-se sequencialmente numeradas, estando regular no que pertine à observância da Lei nº 9.784/99 e à organização de feitos eletrônicos.

Registre-se, por oportuno, que o presente PARECER REFERENCIAL haverá de ser adotado, no âmbito do IFPI, como parâmetro para casos idênticos, nos termos da autorização expressa na Orientação Normativa AGU nº 55/2014, diante do fato de que a atividade consultiva, ora exercida, em todos os casos concretos que envolvam a matéria, estará adstrita à análise de idênticas situações onde se detecta a prescrição dos pagamentos de exercícios anteriores de passivos de RSC, bem como diante do fato de que, certamente, será replicada a questão pelos diversos campi do IFPI, o que gerará maior agilidade e eficiência na tramitação dos feitos.

Pois bem.

O instituto da prescrição, de ordem pública, apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio como instrumento apto a imprimir maior segurança jurídica às relações, posto que se tornara imprescindível determinar um fim às pretensões das partes no âmbito das situações concretas vivenciadas no dia-a-dia, das quais resultasse algum ganho a partir da consideração do efeito do tempo.

A doutrina, em sua grande maioria, destaca o conceito de prescrição defendido por Clóvis Beviláqua, que **“é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo”** (apud VENOSA, 2005, p. 597).

Com efeito, há uma diversidade de prazos prescricionais, prova disso o elenco constante no Código Civil pátrio, mormente em seus arts.205 e 206.

No que pertine ao caso ventilado nos autos, e para maior embasamento, transcrevem-se trechos da Portaria supra mencionada e do Decreto n. 20.910, de 06.01.1932, ainda vigente.

A Portaria Conjunta 02/2012, pelo seu artigo segundo, fixa:

Art. 2º Consideram-se, para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores, objeto desta Portaria Conjunta, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, de ofício ou a pedido do servidor, não pagas no exercício de competência, observada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (Sublinhou-se)

O mencionado Decreto n. 20.910, de 06.01.1932, na parte que interessa à questão, diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

.....

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. (Sublinhou-se)

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Como se pode notar, o limite temporal disposto nas citadas normas é claramente aplicável aos casos objeto da consulta jurídica, uma vez que os possíveis retroativos do passivo de RSC equivalem ao conceito de dívida em desfavor da Fazenda Pública, submetendo-se, portanto, ao instituto da prescrição quinquenal, a fim de se outorgar à Administração maior segurança em suas relações com particulares e com o seu corpo de servidores.

Chama-se a atenção, mais detidamente, para o art.1º do Decreto referenciado, posto que, ali, é fixado o prazo prescricional de cinco anos, e, depois, no parágrafo único do art.4º, do mesmo Decreto, registra-se os casos de suspensão da prescrição, o que equivale dizer que ao servidor que requer o pagamento de vantagens à Administração (Fazenda Pública) tem o lapso temporal da prescrição suspenso, apenas e tão somente, com a apresentação de requerimento próprio. Outro ponto que merece destaque diz respeito à diferença que se deve ter em mente entre suspensão e interrupção do prazo prescricional, sendo que, para os casos de RSC, por exemplo, deve-se aplicar o instituto da suspensão do prazo prescricional, após a apresentação do requerimento administrativo pelos interessados, o qual, porventura reiniciado, começa a correr da diferença que restava para que se completassem os 5 anos, uma vez que o direito não alberga, indefinidamente, qualquer pretensão. Já se se tratasse de interrupção, o prazo recomeçaria a contagem, retomado todo o tempo legal, ou seja, os 5 anos.

Assim, suponha-se que um servidor com direito a passivos de RSC, cujo direito foi reconhecido por Portaria do Magnífico Reitor, em 1º de julho de 2018, mas com parcelas que retroagem a 15 de agosto de 2014, por exemplo, apresenta seu requerimento em 08 de janeiro de 2022, computado o prazo prescricional de 5 anos, percebe-se que não terá direito às parcelas anteriores a 08 de janeiro de 2017, e, portanto, seu passivo deverá ser calculado desprezando-se o intervalo entre 15 de agosto de 2014 a 08 de janeiro de 2017.

Relevante notar, por oportuno, mais uma vez, também, o que prevê o artigo quinto do Decreto n. 20.910/1932, isto é, a mora do servidor em buscar a realização do seu direito, o que dá azo à fulminação do mesmo pelo esvaimento do tempo.

“O Direito não socorre aos que dormem”.

É que na espécie, ocorre a situação de relação de *trato sucessivo*, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, o STJ, sumulou da seguinte forma:

[Súmula 85/STJ](#) - - Prazo prescricional. Fazenda Pública. Trato sucessivo. Prescrição das prestações vencidas. [Decreto 20.910/1932, art. 3º](#).

«Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.» (Destacou-se)

A Súmula 85/STJ, supra, fixa quinquênio anterior à propositura da ação, por motivos óbvios, sendo que, no vertente caso, troca-se o vocábulo “ação” por “requerimento administrativo”.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que a Administração trabalhará com o **prazo prescricional de 5 anos**, nos casos de pagamento administrativo de passivos de RSC, tendo como ponto de partida, para cômputo da prescrição, a data do requerimento do interessado.

As parcelas anteriores ao limite temporal determinado, a partir da aplicação do quinquênio, serão desprezadas pela Administração, não mais integrando o passivo a que porventura faça jus o interessado.

É o parecer, s.m.j.

Teresina (PI), 26 de julho de 2022.

CEILÂNIA MARIA F. DE SOUSA COELHO ALVES

Procuradora Federal

Mat. SIAPE 1214023

OAB 2732/96